

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000254561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0143709-81.2009.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS sendo apelado OSVALDO PERLUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), WALTER CESAR EXNER E RUY COPPOLA.

São Paulo, 27 de outubro de 2011.

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica

SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 8428

Apelação nº 0143709-81.2009.8.26.0001

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 4ª Vara Cível

Apelante: PORTO SEGURO Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Osvaldo Perluiz

Juiz 1ª Inst.: Dr. José Luiz de Carvalho

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – NEGATIVA DE COBERTURA – RECUSA FUNDADA NA COMPROVAÇÃO DE EMBRIAGUEZ PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, FILHO DO SEGURADO – Apelação contra sentença que julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a excludente de embriaguez não se aplica a terceiros na condução do veículo se, ao tempo da entrega das chaves, não se encontrava embriagado.

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - NEGATIVA DE COBERTURA - RECUSA FUNDADA NA COMPROVAÇÃO DE EMBRIAGUEZ PELO CONDUTOR DO VEÍCULO, FILHO DO SEGURADO - Agravamento do risco comprovado pela embriaguez do condutor - Circunstância que autoriza a exclusão da responsabilidade contratual - Dever de observância ao principio da boa-fé que rege as relações contratuais - Inteligência do artigo 765, do Código Civil. Provimento do recurso para julgar improcedente a ação.

SUCUMBÊNCIA – Inversão – Fixação de honorários advocatícios. Recurso provido.

Vistos.

(SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

declarada a fls. 177/178, que julgou procedente a <u>ação de cobrança de seguro</u> movida por **OSVALDO PERLUIZ** contra **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S.A., <u>apela a ré</u> (fls. 182/199), pretendendo a inversão do resultado do julgado, com improcedência total do pedido, aduzindo que a apólice contratada contém cláusula de exclusão de responsabilidade para as hipóteses de sinistro de veículo automotor em que o condutor se encontrar sob efeito de álcool ou substância análoga. Insiste na validade da cláusula mencionada, sob fundamento de que o segurado, ao proceder à entrega de seu veículo a terceiros, assume os riscos de que este atenderá ao disposto na apólice contratada.**

Recurso preparado, recebido e processado, com apresentação de resposta (fls. 207/219), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida.

É o relatório, passo ao voto.

O autor moveu a presente ação pretendendo o pagamento de indenização securitária, alegando ter firmado contrato de seguro com a ré, tendo por objeto o veículo Uno Mille, cor preta, de placas <u>EBV-9832</u>, com vigência entre <u>07.07.2009</u> e <u>07.07.2010</u>.

No dia <u>09.08.2009</u>, na Avenida Gustavo Adolfo, o filho do autor envolveu-se em acidente de trânsito do qual resultou em seu óbito, tendo o segurado procedido às comunicações de praxe, lavrado boletim de ocorrência e formalizado o aviso de sinistro.



São Paulo

Ocorre, todavia, que a ré, ora apelante, se recusa

a efetuar o pagamento da indenização contratada, sob o argumento de que o

condutor do veículo encontrava-se alcoolizado no momento do acidente,

conforme se denota da documentação juntada (fls. 27/28 e 39), o que exclui a

cobertura securitária.

Citada, a ré ofereceu contestação, juntando

documentos e, superada a fase postulatória, sobreveio sentença de procedência,

escorada no argumento de que não comprovada a embriaguez do condutor no

momento da entrega do veículo, não podendo o segurado sofrer a exclusão da

cobertura contratada.

Restrita, pois, a controvérsia à ocorrência de

hipótese de exclusão de responsabilidade, o recurso comporta provimento,

respeitado o entendimento exarado pelo ilustre magistrado sentenciante.

É certo que o contrato firmado entre as partes (fls.

91/150) garante o pagamento de uma indenização ao segurado, em caso de

danos materiais do veículo, desde que observadas as condições gerais e

particulares previstas contratualmente.

No entanto, a cláusula 7.1.3 é expressa em afirmar

a perda da indenização nas hipóteses em que o veículo segurado "estiver sendo"

dirigido/utilizado por pessoa que esteja sob ação de álcool, drogas ou

entorpecentes, quando da ocorrência do sinistro , desde que caracterizado o nexo

causal. Essa hipótese aplica-se a qualquer situação e abrange não só os atos

praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por qualquer

pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem o consentimento do

segurado" (fls. 114/115).

São Paulo

Nada obstante cuidar-se de contrato padrão, com

claros para preenchimento conforme o ajuste de vontade, presumem-se aceitos os

seus termos frente à adesão não questionada, sem indicação, ainda que genérica,

de qualquer vício de consentimento a impor-lhe a pecha de nulidade.

Conforme se depreende dos autos, o exame

necroscópico realizado no condutor do veículo segurado (fls.27/28) atesta,

claramente, no sentido da presença de álcool etílico no sangue, na concentração

de 2 g/l (dois gramas por litro de sangue).

A circunstância de o veículo não ter sido

conduzido pelo segurado não impede o reconhecimento da exclusão de

responsabilidade mencionada, porquanto patente a assunção dos riscos pelo

segurado ao confiar a condução do veículo a terceiro.

Consoante anota Silvio Rodrigues: "Assim,

aparecem no contrato em análise duas partes: o segurador e o segurado. Este

fornece àquele uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca

do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos

prejuízos por ele experimentados. O objeto do negócio é o risco, que o segurado

transfere ao segurador: Através daquele desembolso limitado, o segurado adquire

a tranquilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá a ruína,

pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurador¹".

A questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal de

¹ In *Direito Civil - Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade*, Volume 3, Editora

Saraiva, 2002, pág. 329/330.

SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se, a propósito do tema, o V. Aresto de lavra do eminente **Desembargador Kioitsi Chicuta**:

"Ementa: Seguro facultativo. Acidente de veículo quando o condutor era o filho da segurada. Danos de grande monta e recusa da seguradora no seu pagamento. Ajuizamento de ação- de cobrança. Improcedência. Elementos que dão suporte à alegação de embriaguez do motorista. Anotação feita pelo médico, logo após o socorro, que o motorista exalava ""?hálito alcoólico" ? e que o exame clínico revelava' "alcoolemia. aguda". Pormenores do acidente próprios daqueles que conduzem c carro com os sentidos embotados pela bebida,? ou seja, colisão em rodovia contra a traseira de 'um ônibus. Desnecessidade do exame de dosagem alcoólica. Existência, ademais, de cláusula' específica de exclusão do sinistro coberto quando os danos são provocados pela condução, quer pelo segurado, , quer ? por pessoa -por ele autorizado, sob efeito de álcool. \ Observância do princípio da boa-fé ?objetiva. Recurso improvido. Há subsídios que atestam que o filho da segurada envolveu-se em acidente de trânsito na rodovia, colidindo - contra' traseira de ônibus que seguia à sua frente, apurando que conduzia o veículo segurado sob efeito de álcool. O próprio médico que o socorreu anotou na ficha que ele exalava "hálito alcoólico" e que seu quadro, além dos ferimentos, era de "alcoolemia aguda", não sendo exigível o exame de dosagem alcoólica como prova única e exclusiva. Os próprios pormenores do acidente revelam conduta própria dos que dirigem com os sentidos embotados pela bebida, batendo -contra a traseira direita do ônibus. É bem verdade que não era a segurada quem conduzia o veículo, mas há cláusula específica de que o risco é excluído da cobertura quando a condução, qualquer que seja o motorista, é feita por pessoa sob efeito de álcool. Trata-se a de regra elementar e que observa o princípio da boa fé objetiva."2

Não se desconhece entendimento jurisprudencial no sentido de que a exclusão contratual somente encontra guarida nas hipóteses em que a embriaguez recaia sobre o próprio contratante, na condução do veículo segurado.

² Apelação nº 9146888-67.2009.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, julg. em 25.02.2010



São Paulo

A regra, no entanto, deve ser aplicada também nas

hipóteses em que o contratante confia a condução de seu veículo a terceiro,

presumindo-se que este mantenha o cumprimento do contrato sem agravamento

voluntário de seu risco, circunstância que não ocorre nos casos de embriaguez

voluntária, como relatado nestes autos, ainda que, no momento da entrega das

chaves, o terceiro não estivesse embriagado.

Assim, ao confiar a condução de seu veículo a

terceiro, assumiu o contratante os riscos de haver agravamento do risco do

contrato, como de fato houve, autorizando a incidência da regra de isenção, a

afastar a o dever de indenizar, mormente quando agravado o mesmo risco pela

embriaquez do terceiro condutor.

Impõe-se a aplicação do artigo 765 do Código Civil,

que estabelece a obrigação entre segurado e segurador a guardarem na

conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade,

tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele

concernentes.

Oportuna, neste passo, a lição de Cláudio Luiz

Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, Coord. Min. César Peluso, Ed.

Manole, p. 631):

"Este artigo, em redação mais ampla que a do art. 1.443

do Código anterior, mas tal qual lá já se pretendia, exige de maneira muito

especial que, no contrato de seguro, ajam as partes com probidade e

lealdade. Isso porque, como se disse nos comentários ao art. 757, o seguro



São Paulo

encerra contrato essencialmente baseado na boa-fé. Lembre-se que, no seguro, contrata-se uma garantia contra um risco, qual seja, o de acontecimentos lesivos a interesse legítimo do segurado, mediante o pagamento de um prêmio, tudo fundamentalmente calculado com base nas informações e declarações das partes, cuja veracidade permite uma contratação que atenda as justas expectativas. É uma equação que leva em conta a probabilidade de ocorrência do evento que será garantido, assim impondo-se estrita observância à boa-fé dos contratantes, especialmente em suas informações e declarações (veja comentário ao artigo seguinte), para que ambos tenham sua confiança preservada na entabulação".

Saliente-se que o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que em consonância com as garantias constitucionais, certo ainda ter o contratante conhecimento das **regras contratuais**, especialmente dos riscos excluídos, não negado o conteúdo da apólice na inicial, portanto, fora do âmbito de indenização por parte da seguradora, ora apelante, com os quais aderiu livre e voluntariamente.

Consoante anotam, ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código Civil Anotado e legislação extravagante", 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, relativamente ao artigo 422 daquele diploma, pg.338/339: "A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva".

Em razão do provimento recursal, fica, desta forma, o apelado condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do **artigo 20, parágrafo 3º do CPC.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Diante	do	exposto,	DOU	PROVIMENTO	ao

recurso.

LUIS FERNANDO NISHI Relator